

Pareceres que derão os letrados
á vista dos Documentos acima escriptos

1º

A respeito do cazo de *Pedro* Tabalião do Judicial, e notas desta Cidade, que estava exercendo o Officio, e foi prezo pelo que se lhe argüe, de que em huma deligencia de Justiça se matára a hum homem que se mandou prender, e se este Tabalião pode nomear serventuario, que sirva o seu Off.º durando o impedimento, e tempo de sua Provizam rezolvo sem duvida, que se a mesma Provizão tem a clauzula de poder nomear por cauza de qualquer impedimento, que pode nomear Serventuario que seja capaz de servir o d.º officio. A mayor duvida consiste se o d.º Tabalião cometeo erro do Officio aquella deligencia, e rezolvo, que se cometeo não pode nomear, e se não estivesse prezo se devia dar o officio a outro, o que hé detreminaçam da Ord. lib. 1, tt.º 97, § unico, e o tt.º 100, § 1, e se o d.º Tabaliam não cometeo erro no off.º nessa fatalidade, que se deo, sendo prezo se deve dar parte a S. Mag.º Fidelissima, na forma da mesma Ord. d.º lib.º 4, tt.º 100, § 2, para o mesmo Senhor resolver o q' for servido. E se não fosse prezo, e tivesse culpa que não fosse erro de Officio que exercia, e não de outro qualquer que servisse, podia servir o seu off.º, e o mais, sem que pudesse ser suspenço delles, o que se tem muitas vezes julgado, como refere Phœb. 1., cap. 104, e 2. p. arest. 163. Peg. tom. 7 ad ord. lib. 1., tt.º 99, § 2 glos. 4. n.º 2., e conformando-me com o *supra proximé* referido arest. 163 nas palavras ibi — e em mais fortes termos no cazo de hum escrivão que rekestio acerto julgado, que não era cazo de erros de seu off.º E que o podia servir porque a acuação não tocava em erros do off.º, motivo porque como de *simili ad similem vale argumentum in delictis*

ex Masc. de prob. conclus. 1253, an.º 4, parece que se pode julgar que Pedro naquella contingencia, e fatalidade, não cometeo erro de off.º, salvo *meliori juditio*.
— *Luiz de Campos.*

2.º

Para o cazo do Tabaliam Gabriel Antunes, que se acha prezo na Cadea publica, por se achar comprehendido em a morte de hum mullato, que hia a prender com md.º do seu superior, digo que o d.º Tabaliam não só pode nomear serventuario ao seu officio, na forma da concepção da sua Prov.ª mas ainda por si servir o d.º off.º porque tem a seu favor dous arestos de Phæbo, sendo o primr.º 104, na 1.ª p. *verbis ibi* a cerca da ordenação lib. 1.º, tt.º 99, duvidouse o anno de 1602 se hũ off.ªl de Justiça condemnado em degredo para hum dos lugares de Africa por huma rezistencia, podia servir seu off.º durante o tempo q' lhe era concedido, para ir cumprir seu degredo, determinou-se que podia servir *entre* Cosmo Sarayva escrivão do Juizo do Civel, que foy acuzado pelo Meir.º do Estanco, e condemnado em degredo, e hé escrivão da cauza Antonio Guerra, aonde anda outra sentença *in cujus confirmationem, facit prædicta ordinatio in § final á contrario sensu ibi* emquanto assim foremprezos, *ad quod vide domino Alexand. Consult. 190. n. 34 lib. 6. ubi concludit, quod si notarius deliqui extra officium non perdit officium, et potest illud exercere* com os mais D D. que ahy cita o d.º Phæb.

E a respeito desta mesma materia tambem está a seu favor o d.º Phæb, no aresto 105.

E hé p.ª notar que se o d.º Phæbo falla no cazo em q' o d.º official sendo condemnado em degredo, podia exercer o seu officio o tempo que lhe foi concedido antes de ir cumprir o dito degredo, em que já se supoem sentença de condemnação, tambem o nosso Tabalião, que ainda se não acha condemnado, mas só prezo, parece que pode

servir o dito seu officio, *saltem* por serventuario, tendo poder na sua Provizão para o poder fazer, e principalm.^{te} por aquella culpa porque se acha prezo não ser respeito a erros do seu officio, porque hé muito diferente o Officio de Tabalião do Officio de Meirinho, como insinúa *Cardos. in. prax. verbo Tabellio.*

E tambem está a favor do d.^o Tabalião o d.^o *Card.* *in prax. verb. Tabellio* n. 34 *Ibi — Tabellio condemnatus ex quocunque delicto excepto crimine falsi, potest uti suo officio, etc.*

E pois se os Taballiães ainda depois de condemnados em qualquer crime que não seja o de falsario pode exercer o seu officio muito melhor o pode exercer o nosso Tabalião que ainda se não acha condemnado na culpa porque se acha prezo, e se assim por se achar prezo não pode exercer o seu officio *personaliter perse*, parece que pode constituir, e nomear serventuario em quanto se não livra da culpa que se lhe argue até della se mostrar livre.

Este hé o meu parecer com os DD. supra apontados, que por ser em materia favoravel, e há cazos julgados, parece que está o nosso Tabalião em termos de ser defferido, salvo o 'melhor parecer, etc. — *Bernardo Rodrigues Sollano do Valle.*

3.^o

Achando-se Gabriel Antunes da Fonseca servindo nesta Cidade os officios de Tabalião do publico, judicial, e notas e tendo rematado os ditos officios trienalmente com a clauzula de poder nomear serventuario em seu impedimento, não sendo este por erros de officio, succedeo ficar culpado em huma devassa que tirou o D.^{or} Ouv.^{or} geral da morte feita a hum mullato em occasião que elle acompanhava o Alcaide para se prender o tal mullato, por cuja culpa foi prezo o d.^o Gabriel Antunes, e por isso vem agora em duvida se o

d.º Tabelliam pode nomear serventuario, que por elle sirva durante o seu impedim.^{to}

Soltase esta duvida com dizermos que pode nomear Serventuario tanto por virtude da sua Provizão em q' S. Mag.º lhe concede essa faculdade, como tambem por assim ser de direito, pois conforme a este quando algum escrivão comete alguns crimes que não sejam erros do seu officio, o não perde como tras julgado *Phæb.* 1. p. arest. 104 et. 2. p. arest. 163, e de tal sorte procede isto que se o dito Gabriel Antunes, que tem officio de notas, e o outro de judicial, se em algum delles cometesse erro só daquelle em que o cometesse hé que havia de ser privado, como assim o disputa, e tras julgado Cab. d.º 71 n.º 1. *ibi*.

Quæstio hæc insenatu controversa fuit: An quidem Tabellio notularius suo (de notas) et simul auditoris, id est (de judicial) qui comissit falsitatem in uno ex his officiis ob quem privandus venit privari deberet utroque an solum illo, in quo comissit. Ajudicatum fuit, quod solum privari debelat illo officio in quo falsitatem comissit in processu cujusdam Rodezili Dias de Lobam, qui Tabellio erat notularius, et auditoris, et hæc duo officia habebat simul in una charta, et in illo opido, ubi officia tabelionatus exercebat, hæc erat consuetudo ut semper personam solam personam, hæc duo officio exercerentur.

E que aquelle cazo porque se acha prezo o d.º Gabriel Antunes não seja erro dos seus officios, nem o por tal se deve reputar, sem embargo de acompanhar o Alcaide naquella prizam, assim o devemos dizer, e para isso se deve ponderar, que tendo como fica dito os dous officios de notas, e de judicial, estes ambos tem seu Regimento quaes são os da nossa ordenação lib. 1. tt.º 78, 79, e tt.º 80, e em nenhuma destas ord. se achará que os Escrivães sejam obrigados a prender, e só sim achandose presentes á prizam de quaesquer homens podem fazer, e escrever o habito e tonsura, em que forem acha-



dos os prezos, conforme determina a d.^a ord. supra, d. lib. 1. tt.^o 79, § 34. *ibi*.

E os Taballiães que forem presentes á prizam de quaesquer homens, hão de escrever o habito, e tonsura em que forem achados sob *aspetus* declarados no 1.^o 5.^o no tt.^o que ao tempo da prizão se faça auto, etc. E nesta cidade quem costuma acompanhar o Meyrinho, ou Alcaide hé o escrivão das execuções, e suposto estes como tambem os escrivães do Auditorio possam acompanhar aq.^{les} officiaes, comtudo não hé para prenderem, mas sim p.^a darem fé do que virão, e para fazerem os Autos de prizão, como ensina o praxista *vang.* na sua pract. Jud. p. 6. cap. 24. et cap. 23 n.^o 6.

E assim não hé anexo a nenhum dos officios do d.^o Gabriel Antunes o prender; porque so o m.^{to} q' lhe pertenceria naquella deligencia da prizão de mullato era o fazer o Auto della, e como não faz nenhum em q' comesse erro, não deve de nenhuma maneira ficar privado dos officios que rematou por conta da sua prizão que senão fora esta, os podia exercer sem a dependencia de serventuario.

E se sem embargo do que fica ponderado houver quem se persuada, que aquella culpa porq' o d.^o Gabriel Antunes se acha prezo se repute erro de officio, tambem deve advirtir, que qualquer pessoa pode prender com ordem de Menistro, e se no modo da prizão cometer erro só de semelhante off.^o deve ficar privado, e assim só o d.^o Tabalião poderia ficar privado de não prender mais, e isto por duas razões; huma por não pertencer aos seus officios as prizões como d.^o fica, e a outra porque cada bum deve ser castigado no que delinquo, e pecou, e ser a pena igual ao delicto cap. *litteras de tempor.* ord. cap. *pastoralis de jur. patron.* l. *respiciendum ff. depcen* l. *sancimus* 1. cod.

Pelo que sou de parecer, que aquelle Tabaliam Gabriel Antunes pode ser admitido a nomear serventuario nos seus officios, e inda na duvida por ter a seu favor



aquelles cazos julgados, que lhe servem de regra, e não se provar exepção, ou limitação della no cazo referido *Axiom. jur. lit. R. n. 46 ibi.*

Regulae in dubio, in hærendum est, donec exceptio, vel limitatio probetur.

Este hé o meu parecer salvo sempre o melhor juizo, a que me submeto. S. Paulo 12 de Janr.^o de 1768.—*João de S. Payo Peixoto.*

Em virtude destes pareceres, e do assento q' se tomou como consta do tr.^o de junta retro, deo S. Fx.^a o desp.^a seg.^{te}

Conformandome como o tr.^o de Junta dos Doutores, q' mandei convocar p.^a deferir a este req.^{to}, os quaes uniformem.^{te} notarão q' o sup.^o não cometêra erro do off.^o, e podia nomear serventario, determino q' o supp.^o o nomeye, idoneo, dur.^{te} o seu impedim.^{to} S. Paulo a 13 de Janr.^o de 1768.—*Com a rubrica de S. Ex.^a*

Termo da Junta que se fez sobre o q' se devia obrar a resp.^{to} de ter vindo prezo hum sold.^o Aux.^{ar} por culpas graves, e o pedir o D.^{or} Ouv.^{or} p.^a castigalo pela Just.^a

Aos doze dias do mez de Novembro de mil setecentos sessenta e oito annos nesta cidade de Sam Paulo, e Secretaria do Governo, aonde se achou presente o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^r D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, Governador, e Capitam General desta Capitania, e por ordem sua o Sarg.^{to} mor de Auxiliares de pé dos dous corpos de serra acima Manoel Caetano Zuniga, e o seu Ajudante Manoel Jozé Alberto Pessoa; o Cap.^m Mathias de Olivr.^a Bastos, o Tenente Manoel Borges da Costa, e o Alferes José Antonio Glz' Figueira, todos de Infantr.^a